



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1281/2005.

MENSAGEM: Nº 013 DE 2005.

LIDO EM: 14/03/2005.

TOTAL DE PÁGINAS: 36.

ASSUNTO:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 16/03/2005.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM
19/03/2005, SÁBADO, SOB O Nº 4.404.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 16/03/2005 sob
o nº 099/2005/DAB.**

LEI Nº 1.139/2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



Mensagem nº 013/2.005

Sarandi, 14 de março de 2005.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público -Pasep e dá outras providências.

Salientamos que a presente matéria, visa possibilitar o parcelamento de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público -Pasep, que não foi recolhido, porque o Município de Sarandi, tinha uma decisão judicial que amparava o não recolhimento.

Ocorre que a decisão judicial foi revogada, e assim faz-se necessário o parcelamento do débito, sob pena do Município não obter a Certidão Negativa de débitos, o que inviabilizará o repasse de recursos do Governo Estadual e Federal.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente,

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DA CUNHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi - Paraná

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 14 MAR 2005

EXPEDIENTE LIDO

EM 14 MAR 2005





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
(E-mail) educsarandi@wnet.com.br

Avenida Ademar Bornia, 1065 Fone/Fax. (44) 264 - 3098
CEP. 87113.000 - SARANDI - PARANÁ



APROVADO EM 15/03/2005
POR *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 1281/05

SÚMULA: *Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.*

APROVADO EM 16/03/2005
POR *[Signature]*

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público- PASEP, nos termos da legislação pertinente, em especial da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2.002.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar Lançamento de Débito Confessado dos recolhimentos não efetuados e de competência do Executivo Municipal pendentes de adimplemento junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 3º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios e acatar os dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 02, de 31 de outubro de 2.002.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, cotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei, podendo ser suplementado se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 14 de março de 2005.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal



ESPELHO DA NEGOCIAÇÃO

CNPJ 78.200.482/0001-10
Razão Social PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Data da Negociação 15/03/2005 Motivo da Cobrança OUTROS

TRIBUTOS	VALOR CONSOLIDADO	1A PARC(ENTRADA)	QT PARCELA	% ENTRADA	VALOR DA PARCELA
PASEP	1.609.869,44	26.831,59	60	1,67	26.831,15
TOTAL	1.609.869,44	26.831,59			26.831,15



DIPAR - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

CNPJ 78.200.482/0001-10
Razão Social PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

TRIBUTOS	PASEP	RECEITA DARF 3703	ORIGEM	DECLARADO
----------	-------	-------------------	--------	-----------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
* 3703	31/01/1999	R\$	12/02/1999	13.390,95	-	-	-
* 3703	28/02/1999	R\$	15/03/1999	8.177,64	-	-	-
* 3703	31/03/1999	R\$	15/04/1999	11.186,52	-	-	-
* 3703	30/04/1999	R\$	14/05/1999	10.414,25	-	-	-
* 3703	31/05/1999	R\$	15/06/1999	9.175,71	-	-	-
* 3703	30/06/1999	R\$	15/07/1999	8.038,36	-	-	-
* 3703	31/07/1999	R\$	13/08/1999	11.089,55	-	-	-
* 3703	31/08/1999	R\$	15/09/1999	9.292,60	-	-	-
* 3703	30/09/1999	R\$	15/10/1999	10.149,84	-	-	-
* 3703	31/10/1999	R\$	12/11/1999	8.616,25	-	-	-
* 3703	30/11/1999	R\$	15/12/1999	10.324,32	-	-	-
* 3703	31/12/1999	R\$	14/01/2000	15.437,81	-	-	-
* 3703	31/01/2000	R\$	15/02/2000	15.867,31	-	-	-
* 3703	29/02/2000	R\$	15/03/2000	14.026,70	-	-	-
* 3703	31/03/2000	R\$	14/04/2000	11.094,64	-	-	-
* 3703	30/04/2000	R\$	15/05/2000	11.594,51	-	-	-
* 3703	31/05/2000	R\$	15/06/2000	10.352,56	-	-	-
* 3703	30/06/2000	R\$	14/07/2000	10.007,84	-	-	-
* 3703	31/07/2000	R\$	15/08/2000	10.403,64	-	-	-
* 3703	31/08/2000	R\$	15/09/2000	12.307,48	-	-	-
* 3703	30/09/2000	R\$	13/10/2000	9.594,52	-	-	-

* crédito tributário incluído manualmente

CPF do representante legal da empresa <input type="text"/>	_____
Telefone <input type="text"/>	assinatura do representante legal da empresa
15/03/2005	nome legível



DIPAR - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

CNPJ 78.200.482/0001-10
Razão Social PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

TRIBUTOS	PASEP	RECEITA DARF	3703	ORIGEM	DECLARADO
----------	-------	--------------	------	--------	-----------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
* 3703	31/10/2000	R\$	14/11/2000	14.159,45	-	-	-
* 3703	30/11/2000	R\$	15/12/2000	10.698,62	-	-	-
* 3703	31/12/2000	R\$	15/01/2001	25.871,39	-	-	-
* 3703	31/01/2001	R\$	15/02/2001	13.669,62	-	-	-
* 3703	28/02/2001	R\$	15/03/2001	9.984,30	-	-	-
* 3703	31/03/2001	R\$	12/04/2001	12.670,72	-	-	-
* 3703	30/04/2001	R\$	15/05/2001	10.557,80	-	-	-
* 3703	31/05/2001	R\$	15/06/2001	14.485,87	-	-	-
* 3703	30/06/2001	R\$	13/07/2001	10.097,33	-	-	-
* 3703	31/07/2001	R\$	15/08/2001	10.709,49	-	-	-
* 3703	31/08/2001	R\$	14/09/2001	11.552,99	-	-	-
* 3703	30/09/2001	R\$	15/10/2001	10.632,14	-	-	-
* 3703	31/10/2001	R\$	14/11/2001	21.173,15	-	-	-
* 3703	30/11/2001	R\$	14/12/2001	11.636,36	-	-	-
* 3703	31/12/2001	R\$	15/01/2002	14.826,92	-	-	-
* 3703	31/01/2002	R\$	15/02/2002	12.782,04	-	-	-
* 3703	28/02/2002	R\$	15/03/2002	13.877,32	-	-	-
* 3703	31/03/2002	R\$	15/04/2002	16.354,04	-	-	-
* 3703	30/04/2002	R\$	15/05/2002	14.137,65	-	-	-
* 3703	31/05/2002	R\$	14/06/2002	13.647,05	-	-	-
* 3703	30/06/2002	R\$	15/07/2002	12.764,16	-	-	-

* crédito tributário incluído manualmente

CPF do representante legal da empresa <input type="text"/>	_____
Telefone <input type="text"/>	_____
15/03/2005	nome legível

assinatura do representante legal da empresa



DIPAR - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

CNPJ 78.200.482/0001-10
Razão Social PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

TRIBUTOS	PASEP	RECEITA DARF 3703	ORIGEM	DECLARADO
----------	-------	-------------------	--------	-----------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
* 3703	31/07/2002	R\$	15/08/2002	15.765,94	-	-	-
* 3703	31/08/2002	R\$	13/09/2002	14.105,00	-	-	-
* 3703	30/09/2002	R\$	15/10/2002	13.035,43	-	-	-
* 3703	31/10/2002	R\$	14/11/2002	14.681,06	-	-	-
* 3703	30/11/2002	R\$	13/12/2002	13.920,31	-	-	-
* 3703	31/12/2002	R\$	15/01/2003	19.396,56	-	-	-
* 3703	31/01/2003	R\$	14/02/2003	16.344,56	-	-	-
* 3703	28/02/2003	R\$	14/03/2003	14.592,51	-	-	-
* 3703	31/03/2003	R\$	15/04/2003	17.732,33	-	-	-
* 3703	30/04/2003	R\$	15/05/2003	17.681,76	-	-	-
* 3703	31/05/2003	R\$	13/06/2003	14.515,08	-	-	-
* 3703	30/06/2003	R\$	15/07/2003	16.210,34	-	-	-
* 3703	31/07/2003	R\$	15/08/2003	15.455,56	-	-	-
* 3703	31/08/2003	R\$	15/09/2003	15.613,16	-	-	-
* 3703	30/09/2003	R\$	15/10/2003	16.374,19	-	-	-
* 3703	31/10/2003	R\$	14/11/2003	17.233,23	-	-	-
* 3703	30/11/2003	R\$	15/12/2003	14.901,23	-	-	-
* 3703	31/12/2003	R\$	15/01/2004	18.855,45	-	-	-
* 3703	31/01/2004	R\$	13/02/2004	20.461,82	-	-	-
* 3703	29/02/2004	R\$	15/03/2004	21.370,49	-	-	-
* 3703	31/03/2004	R\$	15/04/2004	24.420,33	-	-	-



* crédito tributário incluído manualmente

CPF do representante legal da empresa <input type="text"/>	_____
Telefone <input type="text"/>	assinatura do representante legal da empresa
15/03/2005	nome legível

DIPAR - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

CNPJ 78.200.482/0001-10
Razão Social PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

TRIBUTO	PASEP	RECEITA DARF 3703	ORIGEM	DECLARADO
----------------	--------------	--------------------------	---------------	------------------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
* 3703	30/04/2004	R\$	14/05/2004	20.222,42	-	-	-
* 3703	31/05/2004	R\$	15/06/2004	20.613,77	-	-	-
* 3703	30/06/2004	R\$	15/07/2004	23.169,97	-	-	-
* 3703	31/07/2004	R\$	13/08/2004	19.954,27	-	-	-
* 3703	31/08/2004	R\$	15/09/2004	19.481,98	-	-	-
* 3703	30/09/2004	R\$	15/10/2004	18.906,40	-	-	-
* 3703	31/10/2004	R\$	12/11/2004	18.648,16	-	-	-
* 3703	30/11/2004	R\$	15/12/2004	21.648,94	-	-	-
* 3703	31/12/2004	R\$	14/01/2005	26.833,87	-	-	-
* 3703	31/01/2005	R\$	15/02/2005	26.600,00	-	-	-
* 3703	28/02/2005	R\$	15/03/2005	26.600,00	-	-	-

* crédito tributário incluído manualmente

CPF do representante legal da empresa

Telefone

15/03/2005

assinatura do representante legal da empresa

nome legível



Inteiro Teor (187611)

Acórdão Publicado
no D.J.U. de
25/8/2004

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.042394-2/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REU : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : Rosirley Zanardo
: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PASEP. MUNICÍPIO. LC 08/70. CF/88.

A contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 08/70, que determina a obrigatoriedade de seu recolhimento à todas pessoas jurídicas elencadas no art. 2º, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com natureza tributária, e portanto compulsória, alterando a destinação originalmente prevista, passando a destinar-se ao financiamento do seguro-desemprego e ao abono anual, não sendo possível ao município optarem por sua desvinculação. Como contribuição social cuja competência exclusiva de sua disciplina é da União Federal, a teor do art. 149 da CF/88, não pode ser afastada pelo município por lei municipal. A revogação tácita do disposição contida no art. 8º da LC 08/70, é patente, ante as disposições trazidas na CF/88, por absoluta incompatibilidade. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ACO 471, DJ 11/04/02, Relator o Ministro Sydney Sanches, em que o Estado do Paraná requeria fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao PASEP, firmou entendimento de que a partir da vigência da Carta Constitucional de 1988 a referida exação passou à categoria de "contribuição previdenciária", tornando-se obrigatória pela União, Estados e Municípios. Declarou a Corte Suprema que a LC 08/70 foi recepcionada, no que compatível com a nova ordem constitucional, pelo art. 239, §3º, da CRFB/88, porém com *status* de lei ordinária. Especificamente quanto ao art. 8º da LC 08/70, não houve revogação por lei ordinária, mas não recepção pela nova ordem constitucional, por incompatibilidade, eis que previa a possibilidade das entidades federadas optarem ou não pelo recolhimento do PASEP quando a Constituição Federal de 1988 tornou-o obrigatório, sem exceções. Este posicionamento não viola ou nega vigência à autonomia Estadual ou Municipal, ao princípio federativo, aos arts. 59 e incisos; 149 e §1º; 150, VI; 195 e §1º; 239, §§1º a 4º, da CRFB/88.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2004.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.042394-2/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



Inteiro Teor (187611)

ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REU : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : Rosirley Zanardo
: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 485, V do CPC, proposta pela União Federal contra acórdão da 1ª Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento à remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, declarando inexigível a contribuição ao PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 08/70, em relação ao Município de Sarandi, a partir da edição da Lei Municipal nº 777/98, que desvinculou-o do PASEP.

Aduz que a Lei Complementar obriga todas as entidades referidas em seu art. 2º ao recolhimento da contribuição ao PASEP. Aponta violação aos arts. 149, 151 inciso III, e 239 da CF/88, e ao art. 2º da LC 08/70, eis que o art. 8º da referida lei, foi revogado pela CF/88 e não poderia ter sido aplicado, conforme entendimento pacífico do STF. O art. 239 da Carta Magna vinculou a arrecadação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ao financiamento do seguro-desemprego e do abono. Desse modo, havendo afetação constitucional ao produto da arrecadação, não pode ser acolhida a tese de que haveria possibilidade de uns municípios sujeitarem-se ao recolhimento da exação e outros não, pois isto daria margem a instituição de tributo não-uniforme no território nacional, violando o art. 151, inciso, I da CF/88.

Em contestação, o Município defende a constitucionalidade e legalidade da desvinculação ao programa, efetivada pela lei municipal.

O Ministério Público federal, opina pela procedência da ação rescisória, e em juízo rescisório, com o provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.042394-2/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REU : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : Rosirley Zanardo
: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho

VOTO

A contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 08/70, que determina a obrigatoriedade de seu recolhimento à todas pessoas jurídicas elencadas no art. 2º, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com natureza tributária, e portanto compulsória, alterando a destinação originalmente prevista, passando a destinar-se ao financiamento do seguro-desemprego e ao abono anual, não sendo possível ao município optarem por sua desvinculação. Como contribuição social, cuja competência exclusiva de sua disciplina é da União Federal, a teor do art. 149 da CF/88, não pode ser afastada pelo município por lei municipal. A revogação tácita do disposição contida no art. 8º da LC 08/70, é patente, ante as disposições trazidas na CF/88, por absoluta incompatibilidade.



Inteiro Teor (187611)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ACO 471, DJ 11/04/02, Relator o Ministro Sydney Sanches, em que o Estado do Paraná requeria fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao PASEP, firmou entendimento de que a partir da vigência da Carta Constitucional de 1988 a referida exação passou à categoria de "contribuição previdenciária", tornando-se obrigatória pela União, Estados e Municípios.

Declarou a Corte Suprema que a LC 08/70 foi recepcionada, no que compatível com a nova ordem constitucional, pelo art. 239, §3º, da CRFB/88, porém com *status* de lei ordinária. Especificamente quanto ao art. 8º da LC 08/70, não houve revogação por lei ordinária, mas não recepção pela nova ordem constitucional, por incompatibilidade, eis que previa a possibilidade das entidades federadas optarem ou não pelo recolhimento do PASEP quando a Constituição Federal de 1988 tornou-o obrigatório, sem exceções. Este posicionamento não viola ou nega vigência à autonomia Estadual ou Municipal, ao princípio federativo, aos arts. 59 e incisos; 149 e §1º; 150, VI; 195 e §1º; 239, §§1º a 4º, da CRFB/88, conforme já pacificado no STF em julgados semelhantes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Precedente: ACO nº 471. 3. Ação julgada improcedente. 4. Plenário. Decisão unânime."

(STF, ACO 585 / MS – MATO GROSSO DO SUL; Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES; DJ DATA-02-05-2003)

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público– PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580 / MG – MINAS GERAIS; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; DJ DATA-25-10-2002)

Com estas considerações tenho que procedem as razões rescisórias, sendo de ser acolhido o pleito.

Isto posto, julgo procedente a presente ação rescisória, e em novo julgamento, dou provimento à remessa oficial, denegando a segurança. Sem honorários advocatícios em razão da decisão rescindenda ter sido proferida em Mandado de Segurança.



Inteiro Teor (187611)

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



Documento (370791)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.042394-2/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
REU : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : Rosirley Zanardo
: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho

DESPACHO

Às partes para requererem o que entenderem de direito. Sem manifestação, arquivem-se.
Diligências legais.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2004.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

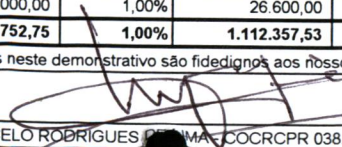


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP - RECEITA ORÇAMENTÁRIA / PJ DIREITO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10



Mês / Ano	Receitas Correntes (1)	Transferências de Capital recebidas (2)	Cota-Parte do FPM (3)	Deduções (4)	Base de Cálculo do PASEP (5)=(1+2-3-4)	Alíquota (6)	PASEP devido (7)=(5)x(6)	PASEP recolhido	Data do recolhimento
nov-01	1.736.720,08	-	573.084,07	-	1.163.636,01	1,00%	11.636,36		
dez-01	2.177.311,35	-	694.618,94	-	1.482.692,41	1,00%	14.826,92		
jan-02	2.045.206,67	-	767.003,14	-	1.278.203,53	1,00%	12.782,04		
fev-02	2.214.197,02	72.000,00	898.465,10	-	1.387.731,92	1,00%	13.877,32		
mar-02	2.242.985,06	80.000,00	687.580,94	-	1.635.404,12	1,00%	16.354,04		
abr-02	2.101.891,26	48.000,00	718.125,96	-	1.431.765,30	1,00%	14.317,65		
mai-02	2.147.759,66	40.000,00	823.054,95	-	1.364.704,71	1,00%	13.647,05		
jun-02	1.798.735,92	57.130,20	579.450,35	-	1.276.415,77	1,00%	12.764,16		
jul-02	2.190.180,25	20.000,00	633.586,64	-	1.576.593,61	1,00%	15.765,94		
ago-02	1.951.138,31	59.286,00	599.924,72	-	1.410.499,59	1,00%	14.105,00		
set-02	1.965.856,51	-	662.313,63	-	1.303.542,88	1,00%	13.035,43		
out-02	2.313.532,35	27.328,00	872.753,97	-	1.468.106,38	1,00%	14.681,06		
nov-02	2.143.959,75	13.581,28	765.510,26	-	1.392.030,77	1,00%	13.920,31		
dez-02	2.480.596,14	208.828,22	749.768,25	-	1.939.656,11	1,00%	19.396,56		
jan-03	2.340.543,36	129.206,35	835.293,41	-	1.634.456,30	1,00%	16.344,56		
fev-03	2.338.776,50	-	879.525,64	-	1.459.250,86	1,00%	14.592,51		
mar-03	2.536.102,81	-	762.869,50	-	1.773.233,31	1,00%	17.732,33		
abr-03	2.494.523,72	-	726.347,83	-	1.768.175,89	1,00%	17.681,76		
mai-03	2.470.299,18	-	1.018.791,45	-	1.451.507,73	1,00%	14.515,08		
jun-03	2.336.489,68	-	715.455,43	-	1.621.034,25	1,00%	16.210,34		
jul-03	2.145.431,15	-	599.875,18	-	1.545.555,97	1,00%	15.455,56		
ago-03	2.348.300,54	-	786.984,28	-	1.561.316,26	1,00%	15.613,16		
set-03	2.320.270,40	-	682.851,87	-	1.637.418,53	1,00%	16.374,19		
out-03	2.428.198,64	-	704.875,38	-	1.723.323,26	1,00%	17.233,23		
nov-03	2.276.019,82	-	785.897,15	-	1.490.122,67	1,00%	14.901,23		
dez-03	2.704.817,60	-	819.272,39	-	1.885.545,21	1,00%	18.855,45		
jan-04	2.962.925,41	-	916.743,55	-	2.046.181,86	1,00%	20.461,82		
fev-04	2.990.069,01	-	853.019,56	-	2.137.049,45	1,00%	21.370,49		
mar-04	3.400.438,75	-	958.405,91	-	2.442.032,84	1,00%	24.420,33		
abr-04	2.914.753,10	-	892.510,95	-	2.022.242,15	1,00%	20.222,42		
mai-04	3.100.843,59	-	1.039.466,71	-	2.061.376,88	1,00%	20.613,77		
jun-04	2.991.765,06	-	674.767,59	-	2.316.997,47	1,00%	23.169,97		
jul-04	2.697.146,05	-	701.718,61	-	1.995.427,44	1,00%	19.954,27		
ago-04	2.861.117,55	-	912.919,58	-	1.948.197,97	1,00%	19.481,98		
set-04	2.681.601,91	-	790.961,87	-	1.890.640,04	1,00%	18.906,40		
out-04	2.710.827,40	-	846.011,37	-	1.864.816,03	1,00%	18.648,16		
nov-04	3.008.269,08	-	843.375,34	-	2.164.893,74	1,00%	21.648,94		
dez-04	3.724.321,70	-	1.040.934,79	-	2.683.386,91	1,00%	26.833,87		
jan-05	3.700.000,00	-	1.040.000,00	-	2.660.000,00	1,00%	26.600,00		
fev-05	3.700.000,00	-	1.040.000,00	-	2.660.000,00	1,00%	26.600,00		
				TOTAIS	111.235.752,75	1,00%	1.112.357,53		
Observações				Os valores lançados neste demonstrativo são fidedignos aos nossos registros contábeis.					
				 MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - COC/CPR 038.896/O-8					

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP - RECEITA ORÇAMENTÁRIA / PJ DIREITO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI


380.396,85

CNPJ: 78.200.482/0001-10



Mês / Ano	Receitas Correntes (1)	Transferências de Capital recebidas (2)	Cota-Parte do FPM (3)	Deduções (4)	Base de Cálculo do PASEP (5)=(1+2-3-4)	Aliquota (6)	PASEP devido (7)=(5)x(6)	PASEP recolhido	Data do recolhimento
jan-99	1.754.433,10	32.188,00	447.525,71	-	1.339.095,39	1,00%	13.390,95		
fev-99	1.212.795,58	-	395.031,53	-	817.764,05	1,00%	8.177,64		
mar-99	1.651.932,34	-	533.279,98	-	1.118.652,36	1,00%	11.186,52		
abr-99	1.448.916,70	17.936,10	425.427,44	-	1.041.425,36	1,00%	10.414,25		
mai-99	1.378.271,93	-	460.701,00	-	917.570,93	1,00%	9.175,71		
jun-99	1.107.499,27	-	303.663,69	-	803.835,58	1,00%	8.038,36		
jul-99	1.411.484,50	-	302.529,26	-	1.108.955,24	1,00%	11.089,55		
ago-99	1.307.852,76	-	378.592,45	-	929.260,31	1,00%	9.292,60		
set-99	1.362.553,54	5.810,46	353.379,57	-	1.014.984,43	1,00%	10.149,84		
out-99	1.219.309,90	-	357.685,17	-	861.624,73	1,00%	8.616,25		
nov-99	1.494.787,26	-	462.354,87	-	1.032.432,39	1,00%	10.324,32		
dez-99	1.982.946,15	-	439.165,55	-	1.543.780,60	1,00%	15.437,81		
jan-00	2.092.446,60	-	505.715,69	-	1.586.730,91	1,00%	15.867,31		
fev-00	1.862.411,04	-	459.741,22	-	1.402.669,82	1,00%	14.026,70		
mar-00	1.610.284,15	-	500.820,52	-	1.109.463,63	1,00%	11.094,64		
abr-00	1.678.908,84	-	519.458,17	-	1.159.450,67	1,00%	11.594,51		
mai-00	1.532.109,46	-	496.853,69	-	1.035.255,77	1,00%	10.352,56		
jun-00	1.403.797,81	-	403.014,12	-	1.000.783,69	1,00%	10.007,84		
jul-00	1.423.785,21	-	383.421,57	-	1.040.363,64	1,00%	10.403,64		
ago-00	1.658.245,32	-	427.496,93	-	1.230.748,39	1,00%	12.307,48		
set-00	1.390.510,54	-	431.059,04	-	959.451,50	1,00%	9.594,52		
out-00	1.871.708,10	-	455.763,02	-	1.415.945,08	1,00%	14.159,45		
nov-00	1.564.539,60	-	494.677,53	-	1.069.862,07	1,00%	10.698,62		
dez-00	3.145.412,61	-	558.273,45	-	2.587.139,16	1,00%	25.871,39		
jan-01	2.043.862,60	-	676.900,20	-	1.366.962,40	1,00%	13.669,62		
fev-01	1.549.960,35	-	551.530,59	-	998.429,76	1,00%	9.984,30		
mar-01	1.744.140,86	-	477.068,69	-	1.267.072,17	1,00%	12.670,72		
abr-01	1.477.069,97	-	421.289,49	-	1.055.780,48	1,00%	10.557,80		
mai-01	2.146.101,49	-	697.514,79	-	1.448.586,70	1,00%	14.485,87		
jun-01	1.523.510,42	-	513.777,18	-	1.009.733,24	1,00%	10.097,33		
jul-01	1.577.786,12	-	506.837,16	-	1.070.948,96	1,00%	10.709,49		
ago-01	1.688.911,88	-	533.613,31	-	1.155.298,57	1,00%	11.552,99		
set-01	1.640.381,09	-	577.167,06	-	1.063.214,03	1,00%	10.632,14		
out-01	2.668.882,80	-	551.568,19	-	2.117.314,61	1,00%	21.173,15		

Destques do governo

 Receita Federal

Onde Encontro

Página Inicial | Atendimento | Fale Conosco | Instituição

Serviços | Legislação | Download | Pagamentos | Declarações | Certidões | CNPJ | CPF

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002

DOU de 14.11.2002

Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2ª e 29 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, nas Portarias MF nº 290, de 31 de outubro de 1997, e nº 4, de 13 de janeiro de 1998, resolvem:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria.

§ 1ª Quando se tratar de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a concessão, o controle e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria da Receita Federal (SRF), caso o requerimento tenha dado entrada antes do encaminhamento do débito às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após aquele encaminhamento.

§ 2ª Fica instituído parcelamento simplificado, em até sessenta prestações, dos débitos para com a Fazenda Nacional, administrados pela SRF e pela PGFN, que, em razão do valor, estejam dispensados de inscrição na Dívida Ativa da União ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, nos termos de ato do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3ª Na hipótese do parágrafo anterior, o número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito e o valor mínimo da prestação fixado na legislação de regência, atendido o limite máximo de parcelas.

Art. 2ª O parcelamento permitido no art. 1ª é extensivo aos débitos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições Federais (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que nele estejam compreendidos tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo.

Art. 3ª É subdelegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos do art. 1ª, parágrafo único, da Portaria MF nº 290, de 31 de outubro de 1997:

I - pelo Secretário da Receita Federal, na hipótese do art. 1ª, § 1ª, alínea "a", aos titulares das Delegacias da Receita Federal (DRF), das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), das



Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf), das Inspetorias da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) e das Alfândegas, e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos;

II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na hipótese do art. 1º, § 1º, alínea "b", aos Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento serão apresentados, conforme o caso, perante o órgão:

I - da SRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor;

II - da PGFN que tenha efetuado a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

DO PEDIDO DO PARCELAMENTO

Art. 4º O requerimento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio;

II - distinto para cada tributo, contribuição ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) documentação relativa ao bem objeto da penhora nos autos judiciais, se já efetuada, independentemente do valor do débito, ou à garantia oferecida, no caso de débito de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as disposições do art. 23 desta Portaria, quando se tratar débito inscrito em Dívida Ativa da União.

§ 1º No caso de débito relativo ao Simples, a discriminação deverá ser feita pelo total devido, mensalmente, a este título.

§ 2º Tratando-se de débitos relativos a receitas exigíveis em quotas, o pedido de parcelamento de um determinado exercício deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da primeira quota vencida e não paga.

§ 3º Os formulários deverão ser preenchidos de acordo com as instruções próprias, contendo o valor consolidado dos débitos ou relatório de sistema eletrônico oficial que calcule os acréscimos legais.

Art. 5º O pedido de parcelamento não exime o sujeito passivo de apresentar declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo ou contribuição.

Art. 6º Enquanto não decidido o pedido, o sujeito passivo fica obrigado a recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nos arts. 4º e 6º implicará o indeferimento do pedido.



Art. 8º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento simplificado, o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições estabelecidos pela lei e pelas demais normas para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 9º Sendo necessária a verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento, poderá ser solicitada diligência ao órgão que administra a receita que deu origem ao débito, para apurar o montante realmente devido, ainda que já deferido o parcelamento, procedendo-se às eventuais correções.

Art. 10. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento instruídos com a observância desta Portaria, após decorridos noventa dias da data de seu protocolo ou do vencimento do prazo para cumprimento da exigência prevista no art. 25, sem manifestação da autoridade.

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 11. Concedido o parcelamento, será feita a consolidação da dívida, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados a título de antecipação.

§ 1º Por débito consolidado compreende-se o débito atualizado, mais os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§ 2º No caso do parcelamento simplificado, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data em que for expedido o aviso de cobrança para o pagamento parcelado.

§ 3º A concessão do parcelamento implica suspensão do registro do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

§ 4º O débito objeto de parcelamento simplificado terá a situação de "ativo com parcelamento simplificado" e determinará, igualmente, a suspensão prevista no parágrafo anterior.

Art. 12. O ato de concessão será comunicado ao requerente, devendo constar da comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e, computadas as parcelas antecipadas, o número de parcelas restantes.

Art. 13. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas restantes, observado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Em se tratando de parcelamento simplificado, o aviso de cobrança para o pagamento parcelado será remetido juntamente com o aviso de cobrança para pagamento integral do débito.

§ 3º Do Darf relativo às prestações do parcelamento simplificado constarão os seguintes dizeres: "O pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional".

Art. 14. As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.



Art. 15. O interessado deverá ser cientificado do indeferimento do pedido de parcelamento.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16. O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:

I - falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não;

II - descumprimento do disposto no § 2º do art. 24; ou

III - não atendimento à intimação a que se refere o parágrafo único do art. 25.

§ 1º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

§ 2º Na hipótese tratada no art. 2º, a rescisão do parcelamento, motivada pela falta de pagamento, implicará a exclusão da pessoa jurídica do Simples.

DO PARCELAMENTO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Art. 17. No âmbito da SRF, o débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada, esta com redução quando cabível;

III - dos juros de mora; e

IV - da atualização monetária, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o pagamento da primeira parcela ocorrer no prazo para impugnação ou interposição de recurso, aplicar-se-ão as reduções de multas previstas no art. 6º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, na proporção do valor pago.

Art. 18. Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo não elimina a possibilidade de verificação da exatidão do débito constante do pedido de parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

Art. 19. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)", "Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)" e "Autorização para débito em conta de prestações de parcelamento", constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 20. Por ocasião da apresentação do pedido, o sujeito passivo deverá apresentar à unidade da SRF, em duas vias, a "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO", de que trata o Anexo III, com os quadros I, III e IV preenchidos, devendo constar do quadro V o abono da agência bancária onde o débito em conta deverá ser efetivado.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente serão admitidas contas correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

§ 2º Na hipótese de deferimento, a unidade da SRF providenciará a entrega do formulário de que trata o



caput à instituição financeira indicada, mediante recibo, fazendo constar no campo 5 do quadro II o número do processo de parcelamento.

§ 3ª O abono bancário restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos I, III e IV do formulário que trata o **caput**, que identificam o sujeito passivo junto à instituição financeira.

Art. 21. O Coordenador-Geral de Administração Tributária poderá editar as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, no âmbito da SRF.

DO PARCELAMENTO NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 22. O débito inscrito em Dívida Ativa da União poderá ser parcelado, a critério da autoridade:

I - sem o ajuizamento da execução fiscal, quando:

- a) em razão do valor, se tratar de débito não ajuizável, assim definido em portaria do Ministro da Fazenda;
- b) independentemente do valor, o pedido tenha sido formulado antes de efetivado o ajuizamento.

II - com suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada.

§ 1ª Na hipótese deste artigo, quando o valor do débito for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária.

§ 2ª Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9ª da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

§ 3ª Quando se tratar de parcelamento de débitos dos governos estaduais e municipais ou do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, a garantia poderá recair sobre quotas dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, desde que precedida da respectiva autorização legislativa.

§ 4ª São dispensados de garantia, independentemente do valor do débito, os parcelamentos concedidos às empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 1996.

§ 5ª Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já marcado, o parcelamento somente poderá ser concedido se atendidos o interesse e a conveniência da Fazenda Nacional, a critério da autoridade, em despacho fundamentado, ouvida a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, quando o total do débito consolidado for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 23. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, inclusive fiança, o requerimento será instruído, ainda, com:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente perante a Fazenda Nacional, e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 1º Para os fins do inciso I do **caput**, deverão ser apresentados:

I - no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis,



devidamente atualizada, bem assim documento de notificação ou cobrança do imposto predial territorial urbano (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR);

II - no caso de penhor e anticrese:

- a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;
- b) tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;
- c) tratando-se de faturamento do devedor:
 1. comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pela apresentação do livro de apuração do IPI ou do ICMS ou por qualquer outro meio idôneo;
 2. prova de propriedade dos bens e direitos dos acionistas ou sócios controladores, obedecendo o disposto nas demais alíneas, conforme o tipo de garantia prestada;
 3. relação dos bens e direitos do devedor de valor igual ou superior a dez por cento dos débitos parcelados, devidamente provadas a propriedade e a inexistência de ônus reais, e das suas vinculações bancárias;
- d) tratando-se de rendimentos do devedor, a última Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme o caso, a prova das fontes de renda e a declaração de vínculo empregatício, ou, na hipótese do art. 8ª da Lei nº 7.713/88, a apresentação do comprovante dos três últimos recolhimentos do carnê-leão, e, se for o caso, o comprovante de pagamento da complementação mensal do imposto de renda ("mensalão") observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil.

III - no caso de fiança;

- a) se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, com prazo de validade igual ao do parcelamento requerido; ou
- b) em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição.

IV - nos demais casos, documentação comprobatória respectiva.

§ 2ª Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro ou da fiança bancária, além de outros elementos essenciais ao aperfeiçoamento da garantia.

Art. 24. Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1ª Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo deverá ser encaminhado à unidade da PGFN da localização do bem, devidamente instruído, para o fim de sua formalização, no prazo de quinze dias.

§ 2ª Tratando-se de garantia fidejussória, o requerente deverá formalizá-la no prazo do parágrafo anterior, contado da comunicação do deferimento.

Art. 25. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive, se já ajuizada a execução fiscal, reforço de



garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a trinta dias para o atendimento da exigência.

Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado, dentro de idêntico prazo, para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Art. 26. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 27. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Art. 28. Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 29. Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, deverá requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física ou pessoa jurídica, e, nesse último caso, também dos bens de seus sócios-gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 30. Nos autos da execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópias dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. No âmbito das competências a que se refere o art. 1ª desta Portaria, não será concedido parcelamento relativo a:

I - imposto de renda retido na fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), retida e não recolhida ao Tesouro Nacional;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES);

VI - imposto de renda-pessoa física, devido nos termos do art. 8ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (carnê-leão), exceto quando decorrente de autuação fiscal;

VII - tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

VIII - tributo, contribuição ou outra exação cuja exigibilidade ou cujo valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, que seja relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional;

IX - tributo, contribuição ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou exação.



Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam ao parcelamento simplificado de débitos para com a Fazenda Nacional.

Art. 32. Os parcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às regras do atos sob as quais foram os mesmos concedidos.

Art. 33. Até o 10^a dia útil de cada mês, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal divulgarão, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> e <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação ao parcelamento simplificado previsto no art. 1^a, § 2^a, no âmbito da SRF, condicionada à expedição de norma específica.

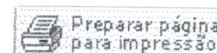
Art. 35. Ficam revogadas as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998, e nº 1, de 23 de outubro de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

EVERARDO MACIEL
Secretário da Receita Federal

Anexos

- ☐ Anexo I - Pedido de Parcelamento de Débitos
- ☐ Anexo II - Discriminação do Débito a Parcelar - DIPAR
- ☐ Anexo III - Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página





LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8o desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5o Aplica-se o disposto no § 4o às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1o de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6o O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3o e 4o, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7o Para os fins da consolidação referida no § 3o, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.



§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5o Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1o Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o a 11 do art. 1o, observado o disposto no art. 8o.

§ 2o (VETADO)

§ 3o A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6o Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1o e 5o, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7o O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 8o Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1o e no art. 5o, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3o do art. 1o será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

§ 1o Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no caput até o prazo fixado no inciso I do art. 4o e no caput do art. 5o.

§ 2o Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7o, aplica-se o percentual fixado no inciso I do § 3o do art. 1o ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3o A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do § 3o do art. 1o.

§ 4o O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1o e 5o, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4o do art. 8o, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

Parágrafo único. A opção referida no caput deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 14;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

§ 1o A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2o A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.



Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória no 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei no 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22A.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Art. 20. O § 1º do art. 126 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Art. 21. O art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades



a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9o

.....

§ 5o A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1o e 2o da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I - creches e pré-escolas;

II - estabelecimentos de ensino fundamental;

III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV - agências lotéricas;

V - agências terceirizadas de correios;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)" (NR)

"Art. 2o Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1o desta Lei e às pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

Art. 25. Os arts. 1o, 3o, 5o, 8o, 11 e 29 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o

.....

§ 3o

.....

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (NR)

"Art. 3o



.....
 II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1o

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2o ;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 5o

IV - ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

....." (NR)

"Art. 8o



X - as sociedades cooperativas;

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens." (NR)

"Art. 11.

§ 4o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração." (NR)

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

....." (NR)

Art. 26. O art. 1o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1o:

" Art. 1o

§ 2o O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3o Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2o, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2o." (NR)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4o do art. 2o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 17, a partir de 1o de janeiro de 2003;

II - em relação ao art. 25, a partir de 1o de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6o do art. 195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=224124>



15/03/2005

Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Na publicação feita no Diário Oficial da União nº 103-A, Edição Extra, Seção 1, 31 de maio de 2003.

Onde se lê:

Art. 25. Os arts. 1o, 3o, 5o, 8o, 11 e 29 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 5o"

.....
IV - ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

....." (NR)

Leia-se:

Art. 25. Os arts. 1o, 3o, 5o, 8o, 11 e 29 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A - ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Onde se lê:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=224124>



15/03/2005

Art. 25. Os arts. 1o, 3o, 5o, 8o, 11 e 29 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte fedação:

.....
"Art. 5o

.....
IV - ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

....." (NR)
.....

Leia-se:

'Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

.....
"Art. 5º A Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."
.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 1281/2005.

Como Presidente da Comissão de Rafael Pszybylski,

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1281/2005, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dia do
mês de março do ano de 2005.

~~Rafael Pszybylski,~~
Relator

Pelas Conclusões:

João Lara Vieira,
Presidente

Cleiton Damasceno do Carmo,
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Projeto de Lei nº 1281/2005.
designo relator do Projeto de Luiz Carlos de Aguiar,
o Vereador _____

Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1281/2005, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de março do ano de 2005.

Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:

Claudionei Apurecido Vitorino da Silva,
Presidente

Carlos Alberto de Paula Júnior,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

014 / 05

Requerimento N°

Apresentado em 16 / 03 / 2005.

Às horas

(a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - /

Indeferido em - / - / - /

Aprovado em 16 / 03 / 2005.

Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício N° XXXXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1281/2005, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de março do ano de 2005.

João Lara Vieira,
Vereador – Autor

